

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Exame de Recurso Coincidências de Direito Fiscal – 4.º Ano
18 de fevereiro de 2025

1:30h

Regência: Prof. Doutora Ana Paula Dourado; Colaboradores: Prof. Doutora Sónia Martins Reis, Mestres
Paulo Marques, Daniela Pessoa Tavares e Eduardo Vieira Raposo

I.

António, é informático e trabalha à distância para uma multinacional com sede na Alemanha e auferiu um rendimento anual no valor de 300.000,00 €. António aceitou o trabalho porque considera que apenas pagará impostos na Alemanha, uma vez que a entidade empregadora aí se encontra localizada.

É ainda proprietário: i) de um imóvel, sito na costa vicentina, que arrenda no verão a canadianos; ii) de um violino *Stradivarius*, herdado, que decidiu vender pelo valor 1.000.000,00 €.

Lara, casada com António, exerce funções como administradora no Departamento Jurídico do PTBANK, uma instituição de crédito com sede em Portugal e auferiu um salário anual de 60.000,00 €. O banco PTBANK pagou ainda um bónus de 55.000,000€ aos seus administradores e ofereceu um *rolex* a António como presente de Natal. Além disso, desde julho 2024 que o banco deixou de efetuar as retenções na fonte sobre os salários dos trabalhadores e administradores.

Nesse mesmo ano, Lara: iii) alienou o apartamento onde vivia com a família e comprou um outro mais perto da irmã.; e iv) recebeu dividendos de uma empresa sediada no Panamá.

II.

A 17 de fevereiro de 2025, o governo aprovou, por Decreto-Lei simples, as seguintes medidas:

- i) A criação de uma “taxa de filantropia” que incidirá sobre os sujeitos passivos de IRS cujos rendimentos anuais excedam 100.000 mil euros; e
- ii) Aumento da taxa especial de 28% para 40% aplicável às mais-valias mobiliárias com efeitos a 1 de janeiro de 2024.

A empresa ASD, S.A., face a ter apresentado prejuízos, tenciona otimizar a sua poupança fiscal. Como tal, consultou um advogado que lhe sugeriu o seguinte:

- iii) Para a empresa, sediada na Jordânia, que detém a 100%, nunca lhe distribuir quaisquer lucros.
- iv) Deduzir os gastos com as despesas não documentadas.
- v) Deduzir os gastos com a aquisição de uma aeronave de passageiros.

Quid Iuris?

Cotação: I – 11 valores; II – 09 valores

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame de Recurso de Direito Fiscal – 4.º Ano

12 de fevereiro de 2025

1:30h

Regência: Prof. Doutora Ana Paula Dourado; Colaboradores: Prof. Doutora Sónia Martins Reis, Mestres Paulo Marques, Daniela Pessoa Tavares e Eduardo Vieira Raposo

I.

- A e L são sujeitos passivos de IRS uma vez que residem em território português e aqui obtêm rendimentos, sendo tributados pelo seu rendimento mundial (“*worldwide income*”), cf. os artigos 13.º, n.º 1, 15.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a) do CIRS. A e L fazem parte do mesmo agregado familiar, cf. o artigo 13.º, n.º 4, alínea a) do CIRS. Como A e L são casados, poderão optar pela tributação conjunta dos seus rendimentos, cf. o artigo 13.º, n.ºs 2 e 3 do CIRS, caso em que aplicará o quociente familiar do artigo 69.º do CIRS.
- António, informático: Discussão sobre a eventual existência de contrato de trabalho; Qualificação do rendimento como rendimento da Categoria A (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do CIRS) | rendimento da Categoria B (artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do CIRS) e respetivas regras de determinação desses rendimentos; c) Referência à possibilidade de eliminação da dupla tributação jurídica internacional (artigo 81.º do CIRS).
- Renda da casa na costa vicentina: trata-se de um rendimento predial (categoria F) sujeito a tributação à taxa autónoma especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea e) com possibilidade de opção pelo englobamento nos termos do artigo 72.º, n.º 13 do CIRS).
- O rendimento proveniente da alienação do violino Stradivarius encontra-se excluído de tributação.
- Quanto a Lara, o salário afigura-se um rendimento da Categoria A (artigo 2.º, n.º 3, alínea a) do CIRS), determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS, sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) *a contrario* do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento sujeito a retenção na fonte por conta do imposto devido ao final (artigos n.ºs 98.º, n.º 1 e 99.º, n.º 1, alínea a) do CIRS).
- Quanto ao bónus pago à administradora: rendimento da categoria A que pode estar sujeito a tributação autónoma nos termos do artigo 88.º, n.º 13, b) do Código do IRC;
- Oferta de rolex: discutir-se se trata de um custo fiscalmente dedutível nos termos do artigo 23.º do CIRC e trata-se de um rendimento da categoria A para os administradores, apesar de ter sido dado ao cônjuge (artigo 2.º, n.º 3, b), 11 do Código do IRS), sendo um rendimento em espécie sujeito a equivalência pecuniária nos termos do artigo 24, n.º 1 do Código do IRS;
- Não retenção na fonte sobre os salários: Referência à empresa PTBANK enquanto entidade obrigada à retenção na fonte, porquanto substituto tributário e, por essa via, sujeito passivo (artigos 18.º, n.º 3, e 20.º, ambos da LGT). Identificação de uma situação de responsabilidade tributária, sendo a mesma originária do(s) substituído(s) e subsidiária do substituto. (artigos 22.º, 23.º e 28.º, n.º 2, todos da LGT).
- O rendimento da alienação do imóvel será de qualificar na categoria G, cf. os artigos 9.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, encontrando-se a mais-valia excluída de tributação nos termos do artigo 10.º, n.º 5 do CIRS.

- Rendimentos da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea h) do CIRS), determinado nos termos do artigo 40.º e ss. do CIRS e sujeitos à alíquota especial de 35% (artigo 72.º, n.º 17, alínea a), do CIRS). Referência às Dominica enquanto território com um regime fiscal claramente mais favorável, constando da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ex vi artigo 63.º-D, n.º 1, da LGT.

II.

- Natureza da “taxa de filantropia” e criação por decreto-lei simples: discussão sobre as características do tributo, concluindo que se trata de um imposto, ponderando, designadamente, os seguintes elementos: (i) ausência de contraprestação específica (artigo 4.º, n.º 1, da LGT) e teste da bilateralidade; (ii) não assentar na correlação económica das prestações, prescindindo do nexos característico dos tributos bilaterais (ou seja, constitui um tributo unilateral); (iii) orientar-se pela capacidade contributiva dos sujeitos passivos do IRS, revelada pelos rendimentos obtidos; e (iv) tributo “ad valorem”. A criação da “taxa de maior solidariedade” por decreto-lei não autorizado viola o princípio da legalidade. Inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), e n.º 2, e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP.
- Aumento da taxa especial de 28% para 40% aplicável às mais-valias: Retroatividade autêntica de acordo com jurisprudência uniformizada do STA (acórdão 5/2017). Discutir posição doutrinária da Professora Ana Paula Dourado a este respeito, com referência para o ano 2025.
- A detenção da empresa na Jordânia, um paraíso fiscal ex vi Artigo 63.º-D, n.º 1 da LGT e Portaria n.º 150/2004, suscita a aplicação das regras CFC, cf. Artigo 66.º do CIRC, que consagra um CEAA, ou seja, os seus lucros podem ser imputados ao sujeito passivo de IRC em Portugal.
- Já as despesas não documentadas não são dedutíveis e estão sujeitas a tributação autónoma à alíquota de 50%, podendo esta chegar aos 60% se as despesas não documentadas tiverem tido lugar num ano fiscal em que a empresa apresentou prejuízo, cf. os Artigos 23.º-A, n.º 1, alínea b) e 88.º, n.ºs 1 e 14 do CIRC.
- Os gastos com a aquisição de uma aeronave de passageiro: Aplicação do artigo 23.º-A, n.º 1, alínea k) do CIRC.